



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600338-26.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS (164ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: CRISTIANO NUNES DA SILVA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. VIOLAÇÃO
AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.
APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11527833) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral (ID 11527633), que julgou procedente a representação por propaganda irregular na internet apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para aplicar ao representado Cristiano Nunes da Silva, ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente, a multa de R\$ 5.000,00, na forma do disposto no artigo 29, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 57-C da Lei das Eleições.

Com contrarrazões (ID 11528233), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

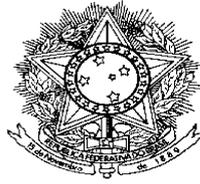
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, conforme certidão acostada no ID 11527933, *não foi expedida intimação via PJE ao representado Cristiano Nunes da Silva*, sendo que, embora não intimado formalmente, o representado apresentou recurso.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação em razão do impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral no *Facebook* sem observância das regras legais, uma vez que ausente a expressão “propaganda eleitoral”.

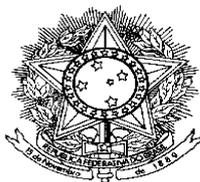
Após contestação (ID 11527283) adveio sentença de procedência do pedido, com a aplicação da multa prevista no artigo 29, §2º da Resolução 23.610/2019, em grau mínimo.

A parte recorrente reitera suas razões expostas na contestação, no sentido que não agiu de má-fé, razão pela qual não deve incidir a penalização prevista para o impulsionamento irregular. Assim, requer, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação originária.

Diante da inexistência de controvérsia acerca da prática ilegal descrita no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tem-se como impositiva a aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo. Não há espaço para indagações quanto à boa-fé ou erro do recorrente, sendo suficiente a constatação da irregularidade, cuja existência, como dito, não se discute.

Portanto, deve ser mantida a sanção, não cabendo também a invocação da proporcionalidade, uma vez que o valor já foi fixado no patamar mínimo legal.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.